



associação sindical
dos juizes portugueses

PARECER

REVISÃO DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS DE JUSTIÇA

GABINETE DE ESTUDOS E OBSERVATÓRIO DOS TRIBUNAIS

JULHO DE 2021

I. INTRODUÇÃO

Na Separata n.º 12 do Boletim do Trabalho e Emprego, de 9 de Junho de 2021, foram publicadas as normas constantes do projecto legislativo que procede à revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça (EFJ), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/1999, de 26 de Agosto, com vista à sua apreciação pública.

O EFJ é um diploma fundamental da organização judiciária com impacto directo em todo o sistema de administração da justiça. A ASJP intervém no processo de discussão pública no âmbito das suas atribuições estatutárias de contribuir para a melhoria do sistema de justiça.

Por se tratar de matéria fora do objecto de intervenção da ASJP, o presente parecer não analisa ao pormenor todas as questões relevantes para a estruturação da carreira dos oficiais de justiça e para a garantia dos seus direitos sócio-profissionais e justas aspirações de melhoria do estatuto remuneratório. Mas isso não impede de salientar que uma carreira instrumental para a prossecução das funções de soberana do Estado, como é a dos oficiais de justiça, deve merecer particular atenção dos órgãos legislativos. O sistema de justiça necessita de estabilidade e de profissionais mobilizados e empenhados em todas as carreiras. Isso não se atinge com atitudes unilaterais ou de simulação de diálogo com finalidade meramente formal, que apenas agravam o clima de contestação e dificultam o trabalho diário nos tribunais e nos serviços do Ministério Público. É pois essencial que o Governo tenha a sensibilidade necessária para encontrar soluções de consenso para a revisão do EFJ com os órgãos que representam os oficiais de justiça.

II. CONSIDERAÇÕES GERAIS

As normas sobre que a ASJP se pronuncia configuram uma verdadeira alteração de paradigma da carreira dos oficiais de justiça.

No preâmbulo do Projecto em análise, esta profunda revisão é justificada na *necessidade de ajustar o estatuto socioprofissional dos oficiais de justiça à organização judiciária*

estabelecida na LOSJ, bem como em adequar a arquitectura funcional da carreira às exigências da evolução tecnológica na tramitação processual, designadamente reconfigurando competências dos cargos de chefia no sentido de assumirem novos patamares de gestão e liderança.

Contudo, não se alcança como é que a necessidade de dotar os serviços de apoio a um órgão de soberania de competências adequadas à evolução legislativa na área processual, de cariz marcadamente electrónico, é suprida com a introdução de novos cargos de chefia na orgânica dos oficiais de justiça e concomitante redução das categorias de serviço, cuja permanência passa exclusivamente a depender da decisão do administrador judiciário (*vide* artigo 18.º, n.º 2 do Projecto).

Diferentemente, e concordando que é preciso actualizar a prática das funções dos oficiais de justiça, dotando-a de meios aptos e eficazes ao cumprimento das suas atribuições, entendemos que a intervenção governativa deveria passar pela criação de condições tecnológicas que permitissem celeridade e desburocratização na execução das tarefas.

Defende-se também que *A nova configuração dada à carreira especial de oficial de justiça é uma forte aposta na valorização destes trabalhadores.* Não vemos como. Na realidade, como *infra* deixaremos mais claro, apenas poderão alcançar a categoria de técnico superior de justiça e ocupar os cargos de coordenador principal e de coordenador de unidade (de chefia), os licenciados em Direito (*vide* artigos 9.º, n.º 2, 16.º, n.º 1, 20.º, 21.º, 22.º e 23.º do Projecto).

Os oficiais de justiça não licenciados em Direito não terão qualquer progressão na carreira, independentemente da excelência e da antiguidade com que desempenhem as suas funções, apenas podendo exercer funções na categoria de técnico de justiça. A implicação deste circunstancialismo é evidente: a experiência e dedicação dos oficiais de justiça ao longo de anos de serviço nos Tribunais são totalmente desconsideradas a médio/longo prazo em detrimento de funcionários dotados de uma licenciatura em Direito, os quais podem aceder directamente aos referidos cargos de chefia sem nunca terem exercido as funções materiais que irão liderar. Não é assim que se cria motivação e se mobiliza o esforço de profissionais essenciais para a administração da justiça. Numa carreira com tal configuração, em que o mérito e dedicação não são suficientemente premiados, dificilmente

se poderá esperar outra coisa a médio prazo que não seja uma sensível diminuição da qualidade e dedicação ao serviço.

Ainda, a criação de cargos de chefia traduz-se no reforço da componente de apoio ao trabalho dos magistrados e adequando a organização das secretarias aos desafios da transição digital contribui-se decisivamente para o aumento da eficiência e da eficácia do funcionamento dos tribunais portugueses, alinhando-os com os parâmetros de organização dos principais congéneres europeus.

Ora, a eliminação da previsão legal que faz expressa alusão à dependência funcional do oficial de justiça do juiz competente, bem como a alteração do conteúdo funcional da carreira dos funcionários de justiça que prestam actualmente, entre o mais, a necessária assistência aos magistrados, passando a prever-se que prestarão a *necessária assistência nas diligências*, leva-nos à conclusão de que inexistente qualquer componente de reforço do apoio ao trabalho dos magistrados, antes correspondendo esta alteração legislativa a uma operação de supressão deliberada da dependência funcional dos magistrados sobre os oficiais de justiça com quem trabalham, com o proporcional e conseqüente aumento da dependência funcional dos funcionários de justiça dos agentes administrativos. Não é novidade a tendência, aqui reforçada, de gradual desvalorização da relação de dependência funcional dentro de cada unidade orgânica, nos tribunais e serviços do Ministério Público. Tratando-se, no que ao trabalho dos tribunais respeita, do exercício de funções de soberania, atribuídas aos juízes, ninguém consegue perceber em que medida a gradual redução dos poderes de gestão e supervisão dos juízes sobre os elementos que compõem as unidades orgânicas a seu cargo contribui para a melhoria do sistema de justiça.

A ASJP opõe-se, assim, veementemente, à iniciativa do Governo, na medida em que as normas constantes do referido projecto de lei constituem medidas de entorpecimento das funções do oficial de justiça, figuras relevantíssimas na administração da justiça, verdadeiros coadjuvantes dos juízes na função de julgar, passando a tratar-se de meros agentes da função pública, totalmente dependentes de um serviço central da administração do Estado (DGAJ), sendo sujeitos unicamente a ordens e instruções provindas de uma entidade administrativa, diferente, portanto, do órgão tribunal a que a lei atribui a titularidade exclusiva do poder jurisdicional.

Também a limitação das legítimas expectativas de progressão da carreira dos oficiais de justiça resultará inevitavelmente numa classe desmotivada, insatisfeita e paulatinamente desinteressada na optimização e zelo no cumprimento das suas funções.

Deste modo, a ASJP, no âmbito da apreciação pública, vem emitir o seu parecer, abordando as questões mais relevantes do ponto de vista do exercício da função jurisdicional.

III. APRECIÇÃO CASUÍSTICA

1. A alteração das categorias profissionais

Artigo 4.º

Carreira de oficial de justiça

1- *Os oficiais de justiça integram uma carreira pluricategorial que se desdobra nas seguintes categorias:*

a) *Categoria de técnico superior de justiça, com um grau de complexidade funcional de nível 3;*

Redacção proposta

b) *Categoria de técnico de justiça, com um grau de complexidade funcional de nível 2.*

2- *A carreira de oficial de justiça é uma carreira especial, nos termos do disposto no artigo 18.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na sua redacção atual, e do artigo 84.º da LTFP.*

3- *A categoria de técnico superior de justiça corresponde a uma percentagem máxima do total da categoria de técnico de justiça, a definir por decreto regulamentar.*

Concatenada a redacção proposta com o artigo 3.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º n.º 342/99, de 26 de Agosto, actualmente em vigor, retira-se que é unificada a carreira judicial e a carreira dos serviços do Ministério Público, com a

consequente eliminação das categorias de serviço respectivas¹, dando lugar a duas únicas categorias: a de técnico superior de justiça e de técnico de justiça.

Desde logo, cumpre notar que não se vislumbra qualquer vantagem na unificação das carreiras. Como é sabido, as magistraturas judicial e do Ministério Público prosseguem atribuições diametralmente diferentes e em órgãos distintos: tribunais e serviços do Ministério Público e têm atribuições totalmente distintas no âmbito de cada processo. E, actualmente, sem prejuízo de se encontrar prevista a transição dos oficiais de justiça entre carreiras², o exercício de funções numa ou noutra carreira, para além de preservar a inerente especialização, salvaguarda a separação dos diversos interesses objecto de tramitação processual por parte de cada magistratura. Acresce que esta unificação permitiu ainda o surgimento de outra inovação: prevê-se que o coordenador de unidade possa simultaneamente chefiar uma unidade orgânica dos serviços judiciais e uma unidade orgânica dos serviços do Ministério Público – *vide* artigo 8.º, n.º 1 do Projecto.

Ora, a descrita possibilidade pode criar grandes dificuldades na regular tramitação dos processos, na medida em que contende inevitavelmente com a defesa das atribuições próprias de cada magistratura, não se aceitando a sua consagração.

Por outro lado, a redução do leque de categorias profissionais, como veremos, não é inócua: apenas os técnicos superiores de justiça podem ocupar os denominados cargos de chefia, bem como apenas podem ascender à referida categoria licenciados em Direito.

2. A criação da figura de “cargos de chefia”

Artigo 5.º

Cargos de chefia a preencher por oficiais de justiça

Redacção proposta

1- Os oficiais de justiça da categoria de técnico superior de justiça asseguram o exercício dos cargos de chefia a preencher por oficiais de justiça previstos nos mapas de pessoal das secretarias dos

¹ De escrivão de direito, escrivão- adjunto e escrivão-auxiliar, na carreira judicial, e de técnico de justiça principal, técnico de justiça-adjunto e técnico de justiça auxiliar, na carreira dos serviços do Ministério Público.

² Vide artigo 14.º do Estatuto actualmente em vigor.

tribunais.

2- São cargos de chefia a preencher por oficiais de justiça da categoria de técnico superior de justiça:

- a) Coordenador principal;
- b) Coordenador de unidade.

Artigo 16.º

Recrutamento para cargos de chefia

1- Os cargos de chefia previstos nos mapas de pessoal das secretarias dos tribunais são preenchidos nos movimentos de oficiais de justiça, de entre titulares de cargos de chefia em

exercício de funções, ou de técnicos superiores de justiça, que se candidatem e que reúnam os requisitos legais para o efeito.

2- O preenchimento dos cargos de chefia faz-se por despacho do diretor-geral da Administração da Justiça, em regime de comissão de serviço, de acordo com a graduação obtida pelos candidatos em função dos critérios de graduação estabelecidos para o acesso ao cargo.

3- A comissão de serviço em cargo de chefia inicia-se na data mencionada no despacho de designação e termina em 31 de agosto do terceiro ano subsequente, sendo renovável por iguais períodos.

4- A renovação da comissão de serviço depende dos resultados evidenciados no respetivo exercício.

Artigo 18.º

Renovação da comissão de serviço em cargo de chefia

1- Para efeitos de renovação da comissão de serviço, o titular do cargo de chefia apresenta ao respetivo administrador judiciário, ou ao presidente de tribunal superior, até 90 dias antes do termo da comissão de serviço, um relatório de demonstração das atividades prosseguidas e dos resultados obtidos durante essa comissão de serviço.

2- A proposta fundamentada de renovação, ou de cessação da comissão de serviço, deve ser apresentada pelo administrador judiciário, ou pelo presidente do tribunal superior, ao diretor-geral da Administração da Justiça até 45 dias antes do termo da

comissão.

3- A renovação da comissão de serviço depende da análise circunstanciada do respetivo desempenho e dos resultados obtidos, a qual terá como referência o processo de avaliação e o relatório de demonstração apresentado nos termos do número 1 e que acompanha a proposta de renovação prevista no número anterior.

4- A decisão sobre a renovação da comissão de serviço é comunicada por escrito ao interessado até 15 dias antes do seu termo.

Artigo 19.º

Cessação da comissão de serviço em cargo de chefia

1- A comissão de serviço em cargo de chefia cessa no termo do respetivo prazo:

a) Se não for apresentado pelo titular o relatório de demonstração das atividades prosseguidas e dos resultados obtidos, nos termos do número 1 do artigo anterior;

2- Por decisão fundamentada do diretor-geral da Administração da Justiça, sob proposta do administrador judiciário respetivo, ou do presidente do tribunal superior, apresentada nos termos do número 2 do artigo anterior;

3- Se for atribuída a avaliação de desempenho inadequado.

4- A comissão de serviço em cargo de chefia cessa antes do seu termo nas seguintes situações:

a) Com o início de funções pelo respetivo titular em outro cargo de chefia, na sequência de despacho de designação nos termos do número 2 do artigo 16.º;

b) A pedido do próprio titular, mediante requerimento dirigido ao diretor-geral da Administração da Justiça e apresentado ao respetivo administrador judiciário, ou presidente

de tribunal superior, com a antecedência mínima de 90 dias relativamente à data pretendida para o termo, o qual se considera tacitamente deferido se, findo o prazo de 60 dias, não tiver havido decisão.

5- A comissão de serviço em cargo de chefia pode, ainda, cessar a todo o tempo, por decisão fundamentada do diretor-geral da

Administração da Justiça, designadamente nas seguintes situações:

- a) Incumprimento dos objetivos estabelecidos, de acordo com a informação recolhida nas monitorizações intercalares;*
- b) Comprovada incapacidade para garantir o cumprimento das orientações fixadas pelos superiores hierárquicos ou pelos magistrados de que dependam funcionalmente;*
- c) Aplicação de sanção disciplinar pelo Conselho dos Oficiais de Justiça (COJ);*
- d) Ausência injustificada a ações de formação cuja frequência haja sido superiormente determinada, ou não obtenção de aproveitamento nessas ações.*

(...)

Artigo 20.º

Preenchimento dos cargos de coordenador principal

1- Podem candidatar-se a cargos de coordenador principal:

- a) Coordenadores principais com avaliação mínima de desempenho adequado na última comissão de serviço que hajam completado nesse cargo;*
- b) Coordenadores principais no decurso do último ano da primeira comissão de serviço nesse cargo;*
- c) Coordenadores de unidade habilitados com prévia aprovação em prova de acesso ao cargo de coordenador principal e com avaliação mínima de desempenho adequado na última comissão de serviço que hajam completado nesse cargo;*
- d) Técnicos superiores de justiça que hajam completado há menos de três anos uma comissão de serviço em cargo de coordenador principal com avaliação mínima de desempenho adequado;*
- e) Técnicos superiores de justiça que hajam completado há menos de três anos uma comissão de serviço em cargo de coordenador de unidade com avaliação mínima de desempenho adequado, habilitados com prévia aprovação em prova de acesso ao cargo de coordenador principal.*

2- Os coordenadores principais e os coordenadores de unidade a que se referem as alíneas a) e c) do número anterior só podem candidatar-se a um novo cargo no decurso do último ano da

comissão de serviço em que estejam designados.

3- A produção de efeitos da designação para nova comissão de serviço de coordenador principal que se haja candidatado no último ano da sua primeira comissão de serviço, nos termos da alínea b) do número 2, fica condicionada à homologação da respetiva avaliação mínima de desempenho adequado.

4- Os coordenadores principais preferem aos restantes candidatos e são graduados entre si, sucessivamente:

a) Pela expressão numérica da última avaliação de desempenho obtida, arredondada às centésimas, sendo assumido o valor zero na situação prevista no número anterior;

b) Pela antiguidade no exercício de cargos de coordenador principal, ainda que em regime de substituição;

c) Pela nota obtida na prova de acesso ao cargo;

d) Pela antiguidade na categoria de técnico superior de justiça.

5- Os coordenadores de unidade preferem aos técnicos superiores de justiça e são graduados entre si:

(...)

Artigo 21.º

Preenchimento dos cargos de coordenador de unidade

1- Podem candidatar-se a cargos de coordenador de unidade:

a) Coordenadores de unidade que hajam completado, pelo menos, uma comissão de serviço nesse cargo com avaliação mínima de desempenho adequado;

b) Técnicos superiores de justiça habilitados com prévia aprovação em prova de acesso ao cargo.

(...)

Artigo 22.º

Prova de acesso ao cargo de coordenador principal

Podem candidatar-se à realização da prova de acesso ao cargo de coordenador principal os coordenadores de unidade que hajam completado, pelo menos, uma comissão de serviço um destes cargos e possuam avaliação mínima de desempenho adequado.

Artigo 23.º***Prova de acesso ao cargo de coordenador de unidade***

Podem candidatar-se à realização da prova de acesso ao cargo de coordenador de unidade os técnicos superiores de justiça com, pelo menos, seis anos de serviço e avaliação mínima de desempenho adequado.

Artigo 65.º***Competência para avaliação***

(...)

2- A avaliação dos coordenadores principais nos tribunais de primeira instância é da competência dos administradores judiciais.

3- A avaliação dos coordenadores de unidade nos tribunais superiores é da competência dos coordenadores principais.

4- A avaliação dos coordenadores de unidade nos tribunais de primeira instância é da competência do administrador judicial ou do coordenador principal em quem seja delegada

a competência, ou, na falta ou impedimento do administrador judicial, do juiz presidente ou do magistrado do Ministério Público coordenador, conforme o cargo de chefia em causa.

(...)

São criados os cargos de coordenador principal e coordenador de unidade, a preencher por licenciados em Direito ou titulares de cargos de chefia em exercício de funções³ ⁴, em regime de comissão de serviço.

A comissão de serviço é autorizada pelo director-geral da Administração da Justiça, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos. A renovação depende quer dos resultados evidenciados no respectivo exercício, quer de proposta do administrador judicial. Por seu turno, a comissão de serviço em cargos de chefia cessará, além do mais, por proposta do administrador judicial ou por decisão do director-geral da Administração

³ Ou seja, os actuais secretários de tribunal superior e de justiça, escrivães de direito ou técnicos de justiça principal – artigo 107.º, n.º 1 do Projecto.

⁴ O cargo de coordenador de unidade é automaticamente preenchido por escrivães de direito ou técnicos de justiça principal, por comissões de serviço de três anos, que o aceitem – artigo 110.º, n.º 1 do Projecto.

da Justiça, designadamente por incumprimento dos objectivos estabelecidos, de acordo com as monitorizações intercalares.

Ainda, a avaliação do desempenho profissional dos oficiais de justiça que ocupem cargos de chefia é realizada pelo administrador judiciário.

Desta breve súmula, é possível retirar uma conclusão imediata: os oficiais de justiça que ocuparem cargos de chefia passam a depender funcionalmente, de maneira quase exclusiva, do administrador judiciário e da DGAJ, de quem recebem instruções e orientações e estímulos para o prémio da “promoção” para funções de chefia. É por demais evidente que numa situação de divergência entre as orientações funcionais dadas pelo juiz e aquelas que o administrador judiciário ou a DGAJ pretendam dar, mesmo as que tenham impacto directo na tramitação dos processos e condicionem de forma decisiva o exercício da administração da justiça, constitucionalmente atribuído ao tribunal, o oficial de justiça se verá compelido por força das circunstâncias a “obedecer” aos critérios de quem lhe pode renovar a comissão de serviço, mesmo que contrários as orientações do juiz. Isto é simplesmente inaceitável.

Tal configura a reunião numa só figura de uma multiplicidade de atribuições decisivas na carreira do trabalhador, constituindo uma manifesta desproporção na distribuição de competências na orgânica dos tribunais, bem como se traduz inevitavelmente na abolição dos habituais procedimentos concursais, baseados em critérios objectivos, criando volatilidade e incerteza nas ocupações dos cargos de chefia, que, por natureza, devem ser exercidos de forma firme e serena.

Não se compreende, assim, (antes se manifestam as maiores reservas) a previsão da necessidade da existência - como *conditio sine qua non* - de proposta do administrador judiciário para a manutenção nos cargos de chefia, bem como da concessão a este do poder de propor a cessação da respectiva comissão de serviço.

Acresce que o procedimento proposto de recrutamento e manutenção nos cargos de chefia - o qual passa a depender também dos resultados atingidos - é susceptível de criar desigualdades insindicáveis. Não só porque os *resultados atingidos* podem não ter qualquer relação directa com o desempenho do funcionário de justiça, como porque, na decisão do administrador judiciário, poderão estar na sua origem critérios não cognoscíveis.

Por outro lado, como já aflorámos, prevê-se o estabelecimento da regra de que apenas os licenciados em Direito podem preencher os mencionados cargos de chefia, o que impede a progressão na carreira dos funcionários que ocupem os cargos de técnico de justiça⁵.

3. O conteúdo funcional da carreira do oficial de justiça

Artigo 6.º

Conteúdos funcionais

1 - A descrição do conteúdo funcional referente às carreiras do grupo de pessoal oficial de justiça e categorias específicas dos funcionários de justiça é a constante do mapa I anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.*

(...)

*3 - Os oficiais de justiça, no exercício das funções através das quais asseguram o expediente, autuação e regular tramitação dos processos, **dependem funcionalmente do magistrado competente.***

Redacção actual

** Mapa I*

(...)

b) Compete ao secretário de justiça:

Dirigir os serviços da secretaria;

Elaborar e gerir o orçamento de delegação da secretaria;

Assegurar o expediente do Serviço Social do Ministério da Justiça, na qualidade de seu delegado;

Proferir nos processos despachos de mero expediente, por delegação do magistrado respectivo;

Corresponder-se com as entidades públicas e privadas sobre assuntos referentes ao funcionamento do tribunal e ao normal

⁵ A ocupar pelos actuais escrivães adjuntos, técnicos de justiça adjuntos, escrivães auxiliares e técnicos de justiça auxiliares – artigo 111.º, n.º 1 do Projecto.

andamento dos processos, por delegação do magistrado respectivo;

Dirigir o serviço de contagem de processos, providenciando pelo correcto desempenho dessas funções, assumindo-as pessoalmente quando tal se justifique;

Desempenhar as funções da alínea c) sempre que o quadro de pessoal da secretaria não preveja lugar de escrivão de direito afecto à secção central;

Desempenhar as funções das alíneas d) e i) sempre que o quadro de pessoal da secretaria não preveja lugar de escrivão e ou técnico de justiça principal afectos à secção de processos;

Distribuir, coordenar e controlar o serviço externo;

Providenciar pela conservação das instalações e equipamentos do tribunal;

Nas secretarias-gerais, dirigir o serviço da secretaria por forma a assegurar a prossecução das respectivas atribuições e desempenhar as demais funções previstas nesta alínea relativamente à Secretaria-Geral respectiva;

Desempenhar as demais funções conferidas por lei ou por determinação superior.

(...)

d) Compete ao escrivão de direito provido em secção de processos dos serviços judiciais:

Orientar, coordenar, supervisionar e executar as actividades desenvolvidas na secção, em conformidade com as respectivas atribuições;

Desempenhar as demais funções conferidas por lei ou por determinação superior.

(...)

f) Compete ao escrivão-adjunto:

Assegurar, sob a orientação do escrivão de direito, o desempenho de funções atribuídas à respectiva secção;

Desempenhar as funções atribuídas ao escrivão auxiliar, na falta deste ou quando o estado dos serviços o exigir;

Desempenhar as demais funções conferidas por lei ou por

determinação superior.

g) Compete ao escrivão auxiliar:

Efectuar o serviço externo;

Preparar a expedição de correspondência e proceder à respectiva entrega e recebimento;

Prestar a necessária assistência aos magistrados;

Desempenhar as demais funções conferidas por lei ou por determinação superior.

(...)

Artigo 6.º

Conteúdos funcionais da carreira de oficial de justiça

1- Compete ao oficial de justiça da categoria de técnico superior de justiça:

a) Assegurar a regular tramitação dos processos e a prática dos inerentes atos, de acordo com as diretivas e orientações estabelecidas pelo magistrado funcionalmente competente e pela chefia da unidade orgânica;

b) Proferir despachos de mero expediente, no exercício de competência própria atribuída por lei ou, não sendo esse o caso, por delegação do magistrado;

c) Preparar a agenda dos serviços a efetuar;

d) Realizar pesquisas de legislação, jurisprudência e doutrina necessárias à preparação das decisões e das promoções nos processos;

Redacção proposta

e) Colaborar na preparação de processos em fase de inquérito;

f) Desempenhar, no âmbito do inquérito, as competências dos órgãos de polícia criminal que lhe sejam cometidas pelo Ministério Público;

g) Colaborar na preparação de processos para julgamento;

h) Assegurar o apoio processual aos magistrados na realização de diligências;

i) Exercer as funções de agente de execução, nos termos previstos no Código de Processo Civil;

j) *Desempenhar as demais funções conferidas por lei ou por determinação superior.*

2- *Sempre que as necessidades do serviço o justifiquem, em cada comarca ou em cada zona geográfica da jurisdição administrativa e fiscal, o juiz presidente e o magistrado do Ministério Público coordenador, ouvido o administrador judiciário, podem designar técnicos superiores de justiça para o exercício exclusivo de funções de assessoria técnica aos magistrados.*

3- *Compete ao oficial de justiça da categoria de técnico de justiça:*

a) *Assegurar a tramitação dos processos e a prática dos inerentes atos que não sejam da competência dos técnicos superiores de justiça, ou não estejam a estes cometidos, de acordo com as diretivas e orientações estabelecidas pelo magistrado funcionalmente competente e pela chefia da unidade orgânica;*

b) *Assegurar o apoio processual e a demais assistência necessária aos magistrados na realização de diligências;*

c) *Assegurar a realização das videoconferências;*

d) *Assegurar a realização do serviço externo, com exceção do cometido aos técnicos superiores de justiça;*

e) *Desempenhar as demais funções conferidas por lei ou por determinação superior.*

Artigo 7.º

Competência do coordenador principal

1- *Compete ao coordenador principal em tribunal superior:*

a) *Desempenhar as competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo presidente do tribunal ou pelo administrador;*

b) *Dirigir os serviços da secretaria do tribunal;*

c) *Desempenhar as demais competências conferidas por lei ou por determinação superior.*

2- *Compete ao coordenador principal em tribunal de primeira instância:*

a) *Apoiar o administrador judiciário na direção dos serviços da secretaria da comarca, ou da zona geográfica na jurisdição administrativa e fiscal, de acordo com o que por este for definido e*

Redacção proposta

sob sua orientação;

b) Desempenhar as competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo administrador judiciário, designadamente em função de uma área territorial previamente definida pelo mesmo;

c) Desempenhar as demais competências conferidas por lei ou por determinação superior.

Artigo 8.º

Competência dos coordenadores de unidade

1- Os cargos de coordenador de unidade correspondem à chefia de uma ou mais unidades orgânicas das secretarias dos tribunais, podendo abranger uma ou mais áreas de competência e ser comum, em cada jurisdição, aos serviços judiciais e aos serviços do Ministério Público, de acordo com o estabelecido no mapa de pessoal respetivo.

2- Compete ao coordenador de unidade:

a) Chefiar as unidades orgânicas para que forem designados, de acordo com as orientações superiormente fixadas;

b) Orientar, coordenar, supervisionar e executar as atividades desenvolvidas nas unidades orgânicas cuja chefia lhes está cometida;

c) Planear e organizar o trabalho;

d) Preparar, organizar e tratar os elementos e dados necessários à elaboração de relatórios;

e) Executar, com autonomia técnica, trabalhos de natureza técnica de elevada complexidade que lhes sejam cometidos;

f) Desempenhar, nas unidades orgânicas dos serviços do Ministério Público, ou que abranjam serviços do Ministério Público, as competências dos órgãos de polícia criminal que lhes sejam cometidas pelo Ministério Público no âmbito do inquérito;

g) Efetuar o acompanhamento profissional dos oficiais de justiça em período experimental, apoiando, motivando e proporcionando os adequados conhecimentos e aptidões profissionais necessários ao exercício das funções;

h) Implementar os procedimentos mais adequados ao incremento

da qualidade do serviço a prestar;

i) Praticar nos processos os atos cuja competência lhe seja cometida pela lei processual, ou por delegação do magistrado respetivo e sob dependência funcional deste;

j) Desempenhar as demais competências conferidas por lei ou por determinação superior.

Faz parte do núcleo essencial das funções do oficial de justiça assegurar a regular tramitação dos processos, em conformidade com a lei e na dependência funcional do respectivo magistrado – artigo 18.º, n.º 2 da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto. Exercem ainda funções específicas em conformidade com o conteúdo funcional definido no respectivo Estatuto (n.º 1 da citada norma legal).

Daí que não seja indiferente a consagração no seu estatuto do conteúdo das funções que, em concreto, exercem, o que é tanto mais justificado porque as exercem nos tribunais, órgãos de soberania, e porque, também, encontrando-se sujeitos a ordens e instruções (directa e quase exclusivamente, como já vimos) provindas da administração central do Estado, impõe-se especial vigilância na defesa e salvaguarda do princípio constitucionalmente previsto da separação de poderes.

Nesta sede, constata-se com grande perplexidade (mas sem grande surpresa) a absoluta supressão – injustificada – da consagração expressa da dependência funcional do oficial de justiça em relação ao magistrado competente, apesar de a ela se fazer expressamente referência no preâmbulo do Projecto⁶.

Do mesmo modo, é eliminada a função de *prestar a necessária assistência aos magistrados*, passando a prever-se o *apoio processual aos magistrados na realização de diligências*, sendo apenas acometida à nova categoria de técnico de justiça a prestação *da assistência necessária aos magistrados na realização de diligências*.

⁶ De facto, os oficiais de justiça são os trabalhadores dos mapas de pessoal dos serviços de apoio a um órgão de soberania (os tribunais), a quem estão cometidas funções de apoio direto e de assistência à prossecução da respetiva missão, as quais são exercidas na dependência funcional do respetivo titular, lê-se.

Podendo não parecer evidente, cremos que esta alteração visa reduzir (e reduzirá) o âmbito de coadjuvação do oficial de justiça no exercício de funções pelo magistrado, o que se antevê como danoso e manifestamente inapto a alcançar o anunciado objectivo de [reforço da] *componente de apoio ao trabalho dos magistrados*.

Por outro lado, são equiparadas as determinações de serviço emitidas quer pelo magistrado funcionalmente competente, quer pela chefia da unidade orgânica (artigo 6.º, n.º 1, al. a) e n.º 3, al. a) do Projecto). Com efeito, a utilização da conjunção e remete-nos para uma equivalência das orientações emitidas, em plano de igualdade, o que, como é bom de ver, não se aceita. Por outro lado, cria potenciais situações ingeríveis: se a determinação do magistrado funcionalmente competente entrar directamente em conflito com a determinação da chefia, a qual deve o oficial de justiça obediência?

Ainda, é proposta a atribuição ao oficial de justiça da competência de prolação de despacho de mero expediente *no exercício de competência própria atribuída por lei ou, não sendo esse o caso, por delegação do magistrado*. Por despacho de mero expediente, entende-se aqueles que se destinam *a prover ao andamento regular do processo, sem interferir no conflito de interesses entre as partes* – artigo 152.º, n.º 4 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo de não incidir directamente sobre o conflito de interesses entre as partes, por se reservar a assegurar o regular andamento dos processos, a sua prolação (oportunidade e conteúdo) compete exclusivamente aos juízes, de acordo com o artigo 202.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, que atribui aos tribunais a competência da administração da justiça, através dos juízes. Uma norma de conteúdo aberto, como esta que se propõe, corre o risco de estar ferida de inconstitucionalidade material (artigo 277.º da Constituição da República Portuguesa)⁷. Não sendo a ASJP contrária à possibilidade de atribuir aos oficiais de justiça mais qualificados funções de assessoria técnica dos juízes, desde que no exercício de poderes delegados, subordinados aos princípios da supervisão inerentes à relação administrativa estabelecida entre o órgão delegante e o órgão delegado, afigura-se que será solução mais acertada e segura prever na lei o elenco de despachos de mero expediente susceptíveis de delegação de poderes.

⁷ A ASJP partilha aqui as preocupações manifestadas no parecer do Conselho Superior da Magistratura, de 29 de Junho de 2021.

Por fim, é atribuída a competência de *preparar a agenda dos serviços a efectuar*. É evidente que esta previsão só pode dizer respeito às diligências que é necessário executar com vista à concretização do serviço designado pelo magistrado competente. Seria de todo inadmissível atribuir a gestão da agenda do juiz (*ie*, designação de audiências finais e outras diligências presididas pelo juiz) ao oficial de justiça, sob pena, de, mais uma vez, se estar perante uma inconstitucionalidade material. Sendo assim, para se evitarem dúvidas interpretativas ou tentações de abuso interpretativo, a ASJP considera que a lei deve deixar claro e exposto que a *preparação da agenda dos serviços a efectuar se faz de acordo com as instruções do respectivo magistrado*.

IV. CONCLUSÕES

A aprovação das normas constantes do projecto legislativo que procede à revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça actualmente em vigor não merece a aprovação da ASJP, nos seguintes aspectos negativos:

- A REDUÇÃO DAS CATEGORIAS DE SERVIÇO E DA SEPARAÇÃO DA CARREIRA JUDICIAL E DOS SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO;
- A CRIAÇÃO DE CARGOS DE CHEFIA EXCLUSIVAMENTE OCUPADOS POR LICENCIADOS EM DIREITO, COM A CONSEQUENTE DESVALORIZAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS ACTUALMENTE EXISTENTES NOS TRIBUNAIS;
- O EXERCÍCIO DOS CARGOS DE CHEFIA EM REGIME DE COMISSÃO DE SERVIÇO, RENOVÁVEL SOMENTE SOB PROPOSTA DO ADMINISTRADOR JUDICIÁRIO;
- A ELIMINAÇÃO DA PROGRESSÃO NA CARREIRA COM RECURSO A CRITÉRIOS OBJECTIVOS E SINDICÁVEIS E A ELIMINAÇÃO, EM ABSOLUTO, DA PROGRESSÃO NA CARREIRA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA QUE OCUPEM O CARGO DE TÉCNICO DE JUSTIÇA;
- A ELIMINAÇÃO DA DEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO COMPETENTE E A REDUÇÃO DO ÂMBITO DA ASSISTÊNCIA NECESSÁRIA AO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES JURISDICIONAIS;
- A INDEFINIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES AOS FUNCIONÁRIOS DE JUSTIÇA RESERVADAS CONSTITUCIONALMENTE AOS JUÍZES.